



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO GP/CR Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a [Resolução GP/CR nº 5, de 14 de dezembro de 2018](#), no que se refere aos critérios para fixação de auxílio de Juiz do Trabalho Substituto nas unidades jurisdicionais de primeiro grau da Segunda Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a determinação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Aloysio Corrêa da Veiga, exarada por ocasião da correição realizada neste Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, no período compreendido entre 29 de novembro a 03 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o quantitativo mínimo de processos como critério de fixação de juiz substituto em Vara do Trabalho, nos termos do art. 22 da [Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021](#), que impõe como requisito para essa fixação a movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos,

RESOLVEM:

Art. 1º A [Resolução GP/CR nº 5, de 14 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam instituídos no âmbito do 1º grau de jurisdição os regimes de auxílio fixo, auxílio pontual, auxílio emergencial e substituição simples. (NR)

Art. 5º As Varas que integram cada um dos regimes de atuação serão previamente definidas pela Corregedoria Regional, na forma estabelecida nesta norma.

.....

§ 2º O auxílio pontual é aquele em que um Juiz do Trabalho Substituto atua em 1 (uma) Vara do Trabalho, por prazo indeterminado, ficando à disposição da Corregedoria Regional para designações em outros Juízos, pelo prazo

máximo de 10 (dez) dias, em razão de necessidade de substituição de Magistrados nas hipóteses previstas nesta norma. (NR)

.....

SEÇÃO I

Do Auxílio Fixo e do Auxílio Pontual

.....

Art. 6º A relação das Varas a serem beneficiadas com o auxílio fixo e com o auxílio pontual e das Varas que não terão auxílio, considerados o acervo, o estoque de execuções e a complexidade dos feitos em tramite na comarca, será publicada em edital próprio e no sítio deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores, observando-se, dentre outros, os seguintes critérios:

I - Varas do Trabalho com distribuição processual anual superior a 1500 (hum mil e quinhentos) processos poderão ter auxílio fixo, nos termos do disposto no artigo 22 da [Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT no. 296, de 25 de junho de 2021](#) e em observância à determinação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Aloysio Corrêa da Veiga, por ocasião da correição realizada neste Egrégio Tribunal Regional, no período compreendido entre 29 de novembro a 03 de dezembro de 2021;

II - Varas do Trabalho que atinjam distribuição processual anual entre 1200 (hum mil e duzentos) a 1499 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove) processos poderão ter auxílio pontual;

III - Varas do Trabalho com distribuição processual anual inferior a 1200 (hum mil e duzentos) processos não terão auxílio.

§ 1º O número de Varas que integram o auxílio fixo e o auxílio pontual poderá ser gradualmente ampliado ou reduzido, de acordo com a disponibilidade de Juízes do Trabalho Substitutos, o número do Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho - IGEST e as necessidades das Varas observadas pela Corregedoria Regional.

§ 2º O auxílio fixo e o auxílio pontual serão suspensos pela Corregedoria Regional, nas hipóteses em que restar demonstrado que a atuação conjunta de magistrados na unidade judiciária não contribui para a regularização dos serviços e dos aprazamentos de audiências. (NR)

Art. 7º O auxílio fixo e o auxílio pontual deverão ser concebidos por prazo indeterminado, visando à consecução de metas e resultados pré-estabelecidos. (NR)

.....

.....
Art. 9º As Substituições Simples serão efetuadas por Juízes do Trabalho Substitutos integrantes de quadros de reserva técnica, para suprir férias, licenças médicas e demais afastamentos emergenciais, não contemplando o atendimento às Varas com auxílio pontual, excetuando-se as situações previstas no artigo 16 desta norma. (NR)

Art. 11.

.....
II - Reserva técnica emergencial: composta por Juízes do Trabalho Substitutos, cedidos por um grupo de Varas que contam com auxílio pontual, em número determinado pela Corregedoria Regional, observadas a necessidade e a disponibilidade de magistrados, pelo período de um mês ao ano e em sistema de alternância de Varas para substituições decorrentes de emergências diárias, licenças médicas e afastamentos legais.

§ 1º Os Juízes do Trabalho Substitutos da reserva técnica emergencial somente serão designados na hipótese de esgotamento do quadro de Juízes da reserva técnica fixa, caso contrário, permanecerão na Vara de origem no auxílio pontual.

§ 2º No quadro de reserva técnica emergencial, as designações serão efetuadas em sistema de rodízio, iniciando-se o primeiro acionamento do mês pelo Juiz Substituto menos antigo na carreira, integrante da mesma circunscrição da demanda de substituição.

§ 3º A designação do Juiz da reserva técnica emergencial será provisória, perdurando até que outro Magistrado retorne para a reserva técnica fixa e por, no máximo, 10 (dez) dias.

§ 4º Se a demanda de substituição superar os 10 (dez) dias previstos no parágrafo anterior, será designado o próximo Juiz da circunscrição, em ordem crescente de antiguidade na carreira, integrante do quadro de reserva emergencial, pelo limite de mais 10 (dez) dias, e assim por diante, até que haja disponibilidade de Substituto na reserva técnica fixa.

.....
§ 6º Juíza do Trabalho Substituta designada como auxiliar pontual não poderá integrar a reserva emergencial se estiver na condição de mãe nutriz, assim definida como aquela que amamenta seu filho natural ou adotivo, até o último dia do mês em que a criança completar 24 (vinte e quatro) meses de vida, desde que devidamente comprovada a necessidade do aleitamento, mediante apresentação do atestado do médico pediatra à Corregedoria Regional, que será submetido à Secretaria de Saúde do Tribunal.(NR)

Art. 15. Nos regimes de auxílio fixo e pontual, os magistrados se organizarão nas férias, nas convocações para o 2º grau de jurisdição, nos impedimentos e nos demais afastamentos.

§ 1º Nos regimes de auxílio fixo e auxílio pontual, os Juízes somente serão substituídos nos afastamentos iguais ou superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos, noticiados antes do seu início, desde que não decorrentes de férias. (NR)

.....

Art. 16. Os casos de impedimento ou suspeição de um dos Juízes que esteja atuando na Vara do Trabalho, Titular ou o Auxiliar, nos regimes de auxílio fixo ou pontual, serão supridos pelo outro. (NR)

.....

Art. 17. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição do Juiz Titular da Vara do Trabalho não beneficiado pelos regimes de auxílio fixo ou pontual, será convocado Juiz do Trabalho Substituto que, no período de sua designação, atuará integralmente nos feitos nessa condição.

.....

§ 3º As pautas com feitos contendo declaração de impedimento ou suspeição serão designadas, preferencialmente, nas férias do Juiz Titular impedido ou suspeito, em não havendo auxílio fixo ou pontual. (NR)

Art. 22. Os Juízes Titulares e Substitutos manterão atualizados seus endereços, telefones e outros dados que possibilitem sua localização na Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de 1º e 2º Graus e na Seção de Registros Funcionais de Magistrados da Secretaria de Gestão de Pessoas. (NR)

Art. 23.

§ 1º Os afastamentos comunicados após as 19 horas, que implicarem a designação de substituto para audiências no período da tarde subsequente, serão atendidos por Juízes integrantes da reserva técnica emergencial.

§ 2º A concessão de licenças a magistrados para o tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, deve observar o disposto na [Portaria GP nº 40, de 11 de novembro de 2020](#), ou outra que venha a substituí-la. (NR)

Art. 27. A Corregedoria Regional deste Tribunal deverá realizar anualmente estudos para revisão, alteração ou manutenção do grupo de unidades judiciárias contempladas pelos regimes de auxílio fixo e de auxílio pontual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 7º e o anexo 02 da [Resolução GP/CR nº 05, de 2018](#).

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2022.~~

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 21 de fevereiro de 2022. *(Redação dada pela [Resolução GP/CR nº 02, de 19 de janeiro de 2022](#))*

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal

SERGIO PINTO MARTINS
Desembargador Corregedor Regional do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.